



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.132, DE 2024

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para estabelecer diretrizes para a realização de performances artísticas incentivadas com recursos públicos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-7619/2017.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para estabelecer diretrizes para a realização de performances artísticas incentivadas com recursos públicos.

Apresentação: 09/04/2024 10:11:05.360 - MESA

PL n.1132/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29 .....

.....

§ 2º Além da prestação de contas sobre o objeto apresentado, todos os projetos deverão apresentar, também, uma prestação de contas fiscal sobre a utilização dos recursos destinados pelo poder público ao projeto

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.313, de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), popularmente conhecida como Lei Rouanet, é o mais conhecido instrumento Federal de Fomento e Incentivo à Cultura. Porém, embora tenha sido concebida para impulsionar o desenvolvimento do setor cultural, apresenta fragilidades em sua operacionalização. Na sua concepção inicial, não foram considerados os desafios decorrentes da análise das propostas, concessão de recursos e, principalmente, prestação de contas, o que compromete sua eficácia.

Um dos aspectos da lei, que merece aperfeiçoamento, é a instituição de obrigatoriedade de que na prestação de contas, além de informar ao poder público a execução correta do objeto do projeto, que haja uma prestação de contas fiscal (ou seja as Notas Fiscais de todas as compras e contratações oriundas da execução do objeto).



Tal aperfeiçoamento vai na direção de uma maior transparência e controle do uso de recursos públicos. Recursos esses que pertencem a todos os brasileiros.

Torna-se imperativo, portanto, revisar o texto da Lei para garantir maior integridade, transparência e evitar potenciais abusos na flexibilização dos mecanismos de controle e fiscalização. Como contribuição, apresentamos este Projeto de Lei, que visa a fortalecer os mecanismos de controle desta importante legislação, **principalmente em relação a uma completa e transparente prestação de contas dos recursos destinados aos projetos**, ao estabelecer a obrigatoriedade de que o regulamento institua a prestação fiscal dos recursos do projeto.

É fundamental entendermos que a prestação de contas fiscal tem o objetivo de dar transparência aos recursos que toda a sociedade investe na Cultura. Para além disso, essa transparência também é fundamental para que o nosso setor cultural preserve uma boa imagem perante a sociedade. Já existem processos simplificados de prestação de contas fiscal, que podem ser utilizados para inclusão de prestação de cada centavo aplicado em cultura. Por fim, é trazer a cultura para as melhores práticas de transparência, o que é desejo do próprio setor cultural.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprimorar nossa legislação cultural e garantir um ambiente mais transparente, íntegro e alinhado aos valores merecidos pela sociedade.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**  
(PL-RJ)



\* C D 2 4 9 1 2 5 9 8 3 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.313, DE 23 DE  
DEZEMBRO DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199112-23;8313>

**FIM DO DOCUMENTO**